



ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
PRESIDENTE MERCOSUL
PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PRESSO NACIONAL
SENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-681
00001

DATA 14/07/2015	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681/2015		
AUTOR Dep. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA – PR/AL		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
		-	-
			-

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória 681/2015 a seguinte redação, alterando-se o disposto no §1º do artigo 1º; no inciso I do §2º do art. 2º; e no §5º do art. 6º, todos da lei 10.820/2003, conforme se segue. Altere-se ainda o artigo 2º da Medida Provisória nº 681/2015, dando ao inciso VI do artigo 115 da lei 8.213/91 a redação a seguir, bem como o artigo 3º, dando ao §2º do artigo 45 da lei 8.112/90 a redação abaixo:

Art. 1º

“Art. 1º.....
.....

§ 1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de **quarenta por cento**, sendo **dez por cento** destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

.....” (NR)

“Art. 2º

.....
III -

IV -

VII -

§ 2º

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a **quarenta por cento** da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo **dez por cento** destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; e

.....” (NR)

“Art. 3º

.....
§ 3º

”

CD/15788.10676-26

“Art. 4º

$\approx 1^\circ$

§ 2º

§ 3º

.....” (NR)

“Art. 5º

§ 2º

” (NR)

“Art. 6º

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de **quarenta por cento** do valor dos benefícios, sendo **dez por cento** destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

” (NR)

Art. 2º

“Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de **quarenta por cento** do valor do benefício, sendo **dez por cento** destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

” (NR)

Art. 3º

"Art. 45.

§ 1º

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá **quarenta por cento** da remuneração mensal, sendo **dez por cento** reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito” (NR)

Art. 4º



JUSTIFICATIVA

O aumento da margem de consignação de trinta para quarenta por cento da remuneração disponível em folha de pagamento constitui uma demanda dos aposentados e pensionistas, bem como dos trabalhadores em geral, que havia sido atendida pelo Congresso Nacional no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 661/2014. O texto inserido pelo parlamento foi, no entanto, objeto de veto da Presidência da República, que, em sequência, editou a Medida Provisória nº 681/2015, alterando a margem de consignação para trinta e cinco por cento da remuneração disponível em folha de pagamento.

O aumento do limite de consignação, com a inserção de uma margem adicional e exclusiva para operações com cartões de crédito, tem o objetivo de ampliar a oferta de crédito para os aposentados, que estão sujeitos a diversas dificuldades financeiras no seu dia-a-dia.

Essa medida traz benefícios aos aposentados e trabalhadores que optem por utilizar o pagamento consignado, pois os juros dessas operações são significativamente inferiores àqueles cobrados pelas operadoras de cartões de crédito. Também as instituições financeiras têm a ganhar com a medida, pois trata-se de forma de diminuir a inadimplência, já que os débitos são pagos com desconto direto em folha de pagamento.

Por todas as razões expostas, faz-se necessário aumentar a margem de consignação adicional e exclusiva para os cartões de crédito de cinco por cento, como previsto na Medida Provisória, para dez por cento, de modo a trazer maior conforto econômico à população e maior segurança às instituições financeiras.

Deputado Maurício Quintella

(PR/AL)